COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 21/10/22 às 13:51
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 207, DE 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 2, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a fixação do número de Vereadores, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

PROPONENTES: Alécio Espínola/PSC, Beth Leal/Republicanos, Cabral/PL e Josias de Souza/MDB

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado acerca da fixação do número de Vereadores para a legislatura 2025/2028, nos termos do artigo 29, inciso IV, alínea *h*, da Constituição Federal.

Aponta a justificativa:

> "A presente proposição legislativa tem por objetivo fixar o número de Vereadores (as), para a legislatura 2025-2028, visando ampliar a possibilidade de a população estar mais representada nesta Casa de Leis.
> O número de vereadores que compõem a Câmara Municipal é proporcional à população do município, conforme definido pela Constituição Federal, em seu artigo 29, IV, "h". Assim, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes, o número de vereadores poderá ser de 23 (vinte e três).
> Os vereadores representam os cidadãos de seus municípios. Sendo que cada vereador é representante de uma parcela dessa população, mas seu trabalho deve ser dirigido para toda a cidade.

Assim, a ampliação parlamentar visa trazer maior oportunidade e qualidade de representatividade do povo no legislativo, uma vez que nosso munícipio está em pleno desenvolvimento".

Foi anexado ao projeto documento emitido pelo Departamento de Gestão Financeira e pelo Contador dessa Casa de Leis, apontando o impacto orçamentário.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que proposto pela maioria absoluta da Mesa Diretora.

Quanto ao mérito, a matéria encontra amparo na Constituição Federal, que traz o número de Vereadores que compõe às Câmaras Municipais.

Vejamos:

> **Art. 29**. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:
> h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

Conforme se observa, Cascavel conta com 332.333 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e três) habitantes, segundo o Censo 2020, divulgado pelo IBGE[1]

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/cascavel/panorama

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar 02/2022.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por maioria absoluta, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar 02/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Outubro de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador /PSC